



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 090301/23

Processo Licitatório nº: 130323-02

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB DEMANDA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE EDITAIS, CONTRATOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, HOMOLOGAÇÕES E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS (D.O.U E IOEPA) E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA.

Contratado: *L A DA C PAES JUNIOR SERVICOS EIRELI - ME/ 04.822.230/0001-97.*

Requerente: Departamento Financeiro.

EMENTA: LEI N.º 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II. EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE EDITAIS, CONTRATOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, HOMOLOGAÇÕES E OUTROS. ANÁLISE DE MINUTA.

1. RELATÓRIO

Por despacho da Comissão de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta assessoria jurídica o presente processo para análise do procedimento licitatório, de modalidade dispensa, em razão do valor, para contratação direta da empresa ***L A DA C PAES JUNIOR SERVICOS EIRELI - ME***, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.822.230/0001-97, certame cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB DEMANDA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE EDITAIS, CONTRATOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, HOMOLOGAÇÕES E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS (D.O.U E IOEPA) E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA.**”

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelos quais os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua



competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

A empresa apresentou proposta para a prestação do serviço acompanhada de documentos que comprovam os requisitos habilitatórios exigidos pela legislação.

Analisando os autos, foi constatado atendimento aos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde consta o Termo de Referência, Justificativa para Contratação, pesquisa de mercado com justificativa de escolha da empresa e preço, inclusive com proposta apresentada formalmente por outras empresas do ramo, para atender as necessidades da Câmara Municipal em tela.

Neste último ponto, verifica-se que, na resposta de Consulta de Preços, o setor de Compras assinalou que fez sua pesquisa de preços com base nos valores praticados com empresas cujo ramo comercial, atividades e CNAE é pertinente com o objeto, e cadastradas no banco de dados do departamento de compras. Constatou-se, em seguida, ser mais vantajosa a oferta da empresa, **L A DA C PAES JUNIOR SERVICOS EIRELI – ME**, de acordo com o critério de seleção adotado. O departamento de compras teceu os seguintes comentários:

Informamos que a pesquisa de preços foi realizada no MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM e com empresa(s) cujo ramo comercial, atividades e CNAE é pertinente com o objeto, e cadastradas em nosso banco de dados de fornecedores. Cabe frisar que seguimos os parâmetros exigidos no Termo de Referência e na Instrução Normativa nº 65/2021, Art. 5º, Inc II e IV, ao qual requer a proposta mais vantajosa para a administração.

Deste modo, pautando-se nas orientações do termo, realizamos a pesquisa/levantamento de preços da seguinte forma:

- 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHAES BARATA - CARONA A/003/2022 - CONTRATO Nº 20220248;**
- 2 - PREF. MUN.DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02804003/22 - CARONA Nº A/2022-280401 - CONTRATO Nº 2022250501;**
- 3 - L A DA C PAES JUNIOR SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ: 04.822.230/0001-97, conforme demonstrado no mapa comparativo de preços em anexo.**

Eis o sucinto apanhado fático. Passo a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.

Afastados os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

Quanto às justificativas, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que elas sejam feitas da forma mais completa possível, orientando o Órgão assistido pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

No caso em apreço, a justificação da contratação se deu por intermédio dos seguintes termos:

A Câmara Municipal de Tracuateua, visando atender o princípio da publicidade, uma vez que a publicação dos avisos de licitação é condição indispensável para a realização dos certames para a aquisição de bens e serviços que possibilitem o seu funcionamento. Portanto, faz-se justa e imprescindível a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de atos da administração pública e de interesse público no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no Estado do Pará.

A necessidade de publicação dos Atos Administrativos de Licitação deriva de exigência contida em decretos e leis federais: Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 de que trata de Licitações e Contratos, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que institui a modalidade de licitação denominada pregão, Decreto 3.555/2000 e Decreto nº 5.450/2005.



O artigo 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993, exige a publicação de avisos contendo os resumos dos editais de licitação, nas modalidades: tomada de preços, concorrências, concursos e leilões em jornal diário de grande circulação no Estado.

No artigo 26, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, indica que após a ratificação de dispensas e inexigibilidades de licitação, devem ser publicadas na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condições de eficácia.

O artigo 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, cita que é a publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditivos na imprensa oficial, é condição indispensável para eficácia do mesmo.

O objeto faz-se necessário ainda para atendimento ao artigo 109, § 1º, que estabelece a publicação na imprensa oficial de intimação dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93;

Diante de todas as necessidades apresentadas, justifica-se a abertura de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de atos da administração pública e de interesse público no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no Estado do Pará, para atender a Câmara Municipal de Tracuateua.

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade a ser definida, ficando sob a responsabilidade da Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Tracuateua, a realização do certame.

A escolha do fornecedor foi pautada com o seguinte entendimento:

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa L A DA C PAES JUNIOR SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ: 04.822.230/0001-97, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Soma-se ainda que o fornecedor/prestador identificado no preambulo desta justificativa foi escolhido porque: (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou todas as documentações referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, (III) os preços estão em conformidade com os de mercado, (IV) Já presta serviços e manteve os mesmos preços, o que caracteriza vantajosa a contratação à Câmara Municipal.

O preço, por sua vez, foi avaliado assim:

[...] O valor ofertado a esta Câmara Municipal pela empresa L A DA C PAES JUNIOR SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ: 04.822.230/0001-97, foi de R\$ 17.125,00 (Dezessete mil, cento e vinte e cinco reais).

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores



aprofundamentos, que os valores estão adequados ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Insta salientar que o setor de compras realizou cotação de preços com as empresas: L A DA C PAES JUNIOR SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 04.822.230/0001-97, PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHAES BARATA - CARONA A/003/2022 - CONTRATO Nº 20220248 e PREF. MUN.DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02804003/22 - CARONA Nº A/2022-280401 - CONTRATO Nº 2022250501, após as devidas análises e apurações dos preços ofertados, conforme mapa juntado aos autos, identificou-se vantajosidade com a empresa L A DA C PAES JUNIOR SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ: 04.822.230/0001-97, posteriormente, foi realizada a convocação para apresentação dos documentos, onde foi possível a confirmação do envio das documentações solicitadas, sem ressalvas.

Desta feita, o encaminhamento das documentações dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados, foram fatores fundamentais para a escolha.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes *sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. In casu*, destacamos que a Lei n.º 8.666/93, traz, exaustivamente, os casos de dispensa de licitação, que, no presente, trata-se das situações descritas no inciso II do Art. 24 do referido dispositivo legal.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]



II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

Insta salientar que o limite de valor mencionado no dispositivo legal acima descrito foi atualizado através do Decreto nº 9.412 de 2018, nos seguintes termos, senão vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

(Grifo Nosso)

A hipótese de dispensabilidade, sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo único, do art. 26, do diploma legal anteriormente mencionado, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"

A licitação nos contratos públicos é a regra. Entretanto, a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Destaque-se que a lei enumera as situações em que a licitação é **dispensada**, e as situações em que é **dispensável** a disputa licitatória. São situações diferentes.

Nesse sentido, como exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.



E a Dispensa de licitação é uma das possibilidades de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei nº. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho discorre precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação: "A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...)".

Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

No caso em voga, nota-se que o valor para contratação está dentro dos limites autorizados para a devida dispensa, em razão do valor, conforme legislação colacionada ao norte. Também consta no processo a devida indicação da dotação orçamentária: Exercício 2023, Atividade: 0101.01.031.0001.2001 Manutenção da Câmara Municipal, Classificação econômica: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

Assim, consoante os fatos e fundamentos trazidos, encontra-se legalmente adequada a medida utilizada.

Por fim, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

No que tange à minuta do contrato apresentado para análise, vislumbra-se que está dividida em 11 cláusulas, com todas elencando subitens. Dentre as exigências da legislação aplicável, entendo que estão satisfeitos os requisitos apresentados pelo art. 55, da Lei nº. 8.666/93, vez que o referido instrumento aborda, em suas cláusulas, os requisitos mínimos do contrato administrativo, apreciando também as peculiaridades aplicáveis a espécie ora contratada, de serviços de gerenciamento de site.



Desta forma, avalio que a minuta do contrato apresentado para exame apresenta todas as cláusulas exigidas pelo dispositivo legal da Lei n.º 8.666/93. Além disto, recomenda-se a adequada numeração das folhas que compõe todo o processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, frisa-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, todas inerentes ao processo de dispensa ora apreciado, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB DEMANDA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE EDITAIS, CONTRATOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, HOMOLOGAÇÕES E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS (D.O.U E IOEPA) E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA.”**

Destarte, opinamos pelo prosseguimento do procedimento, **com a devida comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos**, para satisfazer as exigências do art. 26, da Lei de Licitações, determinando, ainda, a sua formalização através de instrumento contratual, conforme art. 62, da Lei de Licitações.

No mais, também deve ser observado o cumprimento das Resoluções n.º 11.832/TCM/PA, de 03 de fevereiro de 2015, e n.º 29/2017, que dispõem sobre a implementação do “Mural de Licitações”, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, vez que traz as cláusulas necessárias a todo contrato



administrativo¹, assim como especificações necessárias à prestação do serviço de gerenciamento de site que ora se examina.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Tracuateua – PA, 15 de março de 2023.

FELIPE DE LIMA R. GOMES

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.